



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 143 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 143.....**

**Parágrafo único.** Não perdem as características os produtos mencionados no caput deste artigo e no Anexo XV desta Lei Complementar, ainda que tenham sido ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados, **congelados** ou resfriados, mesmo que misturados.”

Altere-se na tabela do Anexo XV do Projeto a seguinte redação em negrito:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Ovos da subposição 0407.2 da NCM/SH;
2	Produtos hortícolas (exceto Cogumelos e trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, <b>0712.9<sup>1</sup></b> , <b>07.13<sup>2</sup></b> , exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH;
3	Frutas frescas, ou refrigeradas, e frutas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros

**JUSTIFICAÇÃO**

O consumo de alimentos saudáveis depende de sua oferta prática e acessível no dia a dia, não sendo algo exclusivo de produtos processados e

ultraprocessados. É crucial a inclusão de novos hortícolas estratégicos para a sociobiodiversidade e segurança alimentar do Brasil na isenção total de IBS/CBS, além de promover formas de processamento mínimo que incentivem o consumo desses alimentos. Atualmente, alimentos símbolos da sociobiodiversidade brasileira e leguminosas de alto valor nutricional pagam mais impostos que agrotóxicos. Alimentos saudáveis minimamente processados, que facilitam o consumo, também devem ser incluídos nessa isenção fiscal.

Diante disso, propõe-se que o PLP nº 68 seja alterado para reduzir o IVA a 100% para hortícolas e frutas minimamente processadas, incluindo aquelas congeladas e cozidas, sem que perca a condição de tarifa zerada. A medida visa facilitar o acesso aos alimentos mais saudáveis e estimular o desenvolvimento dessa indústria no país.

Destaca-se que **alguns desses alimentos que ficaram de fora figuram com destaque no Guia Alimentar para a População Brasileira, no Decreto n.11.936/2024 que dispõe sobre a composição da Cesta Básica e na Portaria MDS nº 966 de 2024**. Parte desses produtos, adicionalmente, são reconhecidos como de **extrema importância para sociobiodiversidade**, como o caso da castanha do Pará, de caju, amêndoas de babaçu, castanha de baru, por exemplo, **constantes na Portaria Interministerial nº 10/2021** do Ministério do Meio Ambiente e da Agricultura, a qual apresenta lista de espécies nativas da sociobiodiversidade de valor alimentício.

Se esses produtos, que reconhecidamente pelo estado possuem valor para fins de segurança alimentar ou nutricional ou de promoção de cadeias da sociobiodiversidade, não forem incluídos no PLP nº 68, enfrentarão condições piores das que já possuem hoje.

Sala da comissão, 22 de agosto de 2024.

**Senador Weverton**  
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6504565683>